



**Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível da Capital**

Processo nº: 0850071-34.2016.8.15.2001

Autor: MARIA DO SOCORRO BIZERRA DINO A

Réus: BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO INDEVIDO NO CONTRA CHEQUE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os descontos decorrentes de contratação inexistente, não havendo que se falar em engano justificável, presume a má-fé do demandado. Devendo haver o pagamento do dobro do valor indevidamente descontado.

- Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar o dano moral infligido à vítima.

Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO BIZERRA DINO A, já qualificado à exordial, ingressou em juízo, por intermédio de advogado devidamente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, com a presente Ação Ordinária em face de **BANCO PAN S.A.**, também qualificado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



Aduz, em síntese, que em 2015 começou a receber descontos indevidos sobre seus vencimentos no importe de R\$ 286,16 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Alega que nunca contratou financiamento com a instituição financeira ré, e que os descontos estão comprometendo seu sustento.

Assevera que mesmo sem haver relação jurídica, por não existir nenhuma assinatura e/ou autorização para desconto, a parte ré se recusa a cumprir sua obrigação de cessar os aludidos descontos.

Assere que os fatos narrados lhe trouxeram prejuízos de ordem moral.

Pede, alfim, a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão dos descontos em seus vencimentos, bem assim a procedência do pedido inicial, para que seja declarada a ilegalidade dos descontos realizados, bem assim que seja determinadas a restituição dos valores descontados indevidamente no importe de R\$ 3.433,92 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), na forma dobrada, sem prejuízo da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instruindo o pedido, vieram os documentos constantes nos Id nº 5326697 a 5326699.

Em evento de Id nº 6951308, foi proferida decisão indeferindo a liminar.

Devidamente citada, a empresa demandada apresentou contestação (Id nº 9947644), desacompanhada de documentos, por intermédio da qual arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao argumento de regular contratação do cartão de crédito, inexistência de defeito na prestação do serviço, ausência de tentativa de solução administrativa, impossibilidade de suspensão dos descontos e o descabimento da restituição dos valores cobrados.

Por fim, discorreu sobre a inoccorrência de dano moral na espécie.

Impugnação, à contestação, apresentada no Id nº 22350633.

É o que interessa relatar.

Passo a decidir.

Considerando que a controvérsia paira sobre matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos. Dessa forma, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cumpre-me, primeiramente, antes de adentrar ao *meritum causae*, analisar a preliminar arguida na contestação.

PRELIMINAR

Da prescrição

Alega a parte ré que o contrato foi celebrado em 2006, e que a parte autora somente propôs a demanda em 2016, 10 (dez) anos depois da efetivação do negócio, restando o pleito fulminado pela prescrição.

Verifica-se que o objeto de discussão nos autos são os descontos indevidos iniciados em 2015, logo não há se falar em prescrição.

Sendo assim, rejeito a preliminar ventilada.



MÉRITO

Impende, inicialmente, consignar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, haja vista não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Com efeito, a hipótese trazida a julgamento insere-se no rol das relações de consumo e diz respeito a descontos indevidos, o que caracteriza, falha na prestação do serviço.

Registre-se, por oportuno, que em se tratando de matéria de reparação de danos decorrentes da má prestação do serviço, a responsabilidade civil do prestador, de índole contratual, é objetiva, informada pela teoria do risco do empreendimento, estando disciplinada nos artigos 6º, inc. VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se sempre que demonstrados o dano e o nexo de causalidade, independentemente da perquirição do elemento culpa no ato (ou omissão) do agente causador do dano.

De acordo com a doutrina de Nery Jr. e Rosa Nery [\[1\]](#)[1][1]:

“A norma (CDC 6º VI) estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (v.g. CDC 14 § 4º)”.

No caso, verifica-se, pelos documentos acostados no Id nº 5326697 - pág. 4, que a autora teve descontados, em sua folha de pagamento, valores relativos a empréstimo supostamente contratado.

Ocorre que as alegações da peça de defesa não guardam correlação com os fatos da inicial, já que o que está sendo discutido nos autos é o desconto do valor referente ao “CRUZEIRO DO SUL EMPRÉSTIMO”, com cobranças iniciadas em 2015, enquanto que o demandado pondera a respeito da validade da cobrança de “CARTÃO DE CRÉDITO PAN”, afirmando que o desconto é decorrente da fatura de um cartão de crédito consignado de 2006.

Registre-se, ainda, por oportuno, que em momento algum o demandado comprovou, apesar de ser possível fazê-lo, que o desconto no valor de R\$ 286,16 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) levado a efeito no holerite da autora seria realmente decorrente de contrato de cartão de crédito, já que nenhum documento foi juntado com a peça de bloqueio.

Dessa forma, verifico ter havido, de fato, falha na prestação de serviços por parte da requerida, o que demonstra a invalidade dos descontos questionados na peça vestibular. Ademais, o banco réu não apresentou documento que comprovasse a contratação do empréstimo.

A demandante requereu, ainda, a restituição dos valores descontados na forma dobrada. O art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao estabelecer que:

Art.42(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Assim, para que haja o direito do consumidor à repetição de indébito em dobro, seguindo o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 947.169/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DI 12/12/2007 p. 424), deve existir ilegalidade da cobrança e a má-fé do fornecedor.

Pois bem, observa-se que este é o caso dos autos, já que os descontos são decorrentes de contratação inexistente, não havendo falar-se em engano justificável. Desse modo, deve haver a restituição em dobro do valor indevidamente descontado.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do TJDF, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE SERVIÇO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexo causal - teoria do risco do empreendimento. 3. **Comprovado que a instituição financeira não apresentou nenhum documento que demonstre a contratação do empréstimo narrado, bem como não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar engano justificável nos descontos efetuados no contracheque do apelado é evidente a falha na prestação de serviço por parte do banco e o dever de indenizar os danos causados. 3.1. Incabível a restituição na forma simples, em face da ausência de engano justificável e evidente má-fé por parte do banco na cobrança indevida, devendo este arcar com a devolução em dobro as quantias pagas indevidamente pelo consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. Precedentes. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário, com a indevida cobrança do consumidor por serviço não contratado, caracteriza o dano moral. Precedentes. 4.1. A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. 5. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07002977020198070020 DF 0700297-70.2019.8.07.0020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 29/01/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**



Quanto à comprovação do dano moral, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento do autor, por empréstimo não contraído por ele, já é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral, consolidando-se os requisitos que determinam o dever reparatório.

No que tange ao valor da indenização, faz-se mister lembrar que ele deve ser moldado sob um plano finalístico punitivo e dissuasório, vale dizer, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito, e produzir no ofensor um impacto que venha a dissuadi-lo de novo atentado, sem levá-lo à ruína financeira.

Neste sentido, colhe-se do escólio de Maria Helena Diniz que *“na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o magistrado determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência”*. (Indenização por Dano Moral. A problemática jurídica da fixação do quantum, Revista Consulex, março, 1997, p.29-32).

Na quadra presente, considerando o grau de culpa do réu, considerando, ainda, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor que mais se adéqua ao fim de lenir com maior eficiência o dano moral experimentado pela autora, bem como de evitar repetições no futuro de casos semelhantes por força do caráter pedagógico da condenação, é o arbitrado na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade dos descontos realizados e, em consequência, condenar o promovido a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu contracheque, devidamente corrigidos pelo INPC, a contar de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o promovido a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., devidos a partir da citação, ficando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandado no pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Ricardo da Silva Brito

Juiz de Direito



